



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.723121/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE LOPES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/30):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.802,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de **Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentado no total de R\$ 225.162,14**, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

O contribuinte não apresentou laudo médico oficial atestando a doença e a data de seu início. Não apresentou, também, portaria de concessão de aposentadoria.

Cientificado do lançamento em 02/07/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 11/07/2018.

Informa o(a) contribuinte:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2014/357009929002806.

JOSE LOPES DE MELO, CPF: 154.859.434-20, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 26.461.699/0001-80 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (ATIVA).

CPF Beneficiário: 154.859.434-20 - JOSE LOPES DE MELO.

Valor da infração: R\$ 196.541,47. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: Os rendimentos recebidos foram correspondentes ao período em que o contribuinte teve (desde 2012) **comprovação de doença (Câncer) CID C61.0 atestada através de laudo pelo Médico Edson Jovino de Oliveira Júnior CRM 4283**. Durante todo esse período o contribuinte pagou imposto de renda quando de acordo com Lei tinha direito a isenção, com isso fez todas as retificações de suas declarações para solicitação de restituição de imposto de renda.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 154.859.434-20 - JOSE LOPES DE MELO.

Valor da infração: R\$ 28.620,67. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: Os rendimentos recebidos foram correspondentes ao período em que o contribuinte teve (desde 2012) **comprovação de doença (Câncer) CID C61.0 atestada através de laudo pelo Médico Edson Jovino de Oliveira Júnior CRM 4283**. Durante todo esse período o contribuinte pagou imposto de renda quando de acordo com Lei tinha direito a isenção, com isso fez todas as retificações de suas declarações para solicitação de restituição de imposto de renda.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 06/10/2020 (fls. 55), o contribuinte, em 29/10/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 40/45), insurgindo-se contra as omissões de rendimentos apuradas, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a moléstia grave que lhe acometera está devidamente descrita no parecer médico particular já apresentado e agora corroborado pelo resultados dos exames realizados, ao teor dos documentos em anexo, sendo certo que o STJ já se manifestou pela possibilidade de comprovação da moléstia para a obtenção do benefício fiscal, despiciendo a exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade, ao teor da Súmula STJ nº 627, calhando aqui no reconhecimento da isenção pleiteada sobre os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/54.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 58), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 225.162,14, constatada em sede de revisão da DAA/2014, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face de moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão de piso (fls. 29/30):

Pela leitura dos comandos acima transcritos, a isenção prevista nos dispositivos acima citados (isenção de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão por existência de moléstia grave), depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Segundo a Notificação de Lançamento, fls. 09, a autuação foi motivada por:

“O contribuinte não apresentou laudo médico oficial atestando a doença e a data de seu início. Não apresentou, também, portaria de concessão de aposentadoria.”

No caso concreto, o contribuinte **anexou apenas Laudo Médico, fls. 10**, com a patologia atestada através de laudo pelo Médico Edson Jovino de Oliveira Júnior CRM 4283. Não consta, também, comprovação da data do início da concessão da aposentadoria.

Assim, à míngua de elementos probantes, mister manter a exigência fiscal em comento.

No que se refere a alegação de que o contribuinte faz jus ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, necessário socorrer à legislação de regência. Neste sentido, assim prevê o art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida**

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4.**

III - **valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput**, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Ao teor da legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que não foi atendido** – uma vez não restou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário de 2013, sendo certo que em relação a fonte pagadora Companhia Nacional de Abastecimento, o informe de rendimentos carreado é contundente em afirmar que os rendimentos recebidos são decorrentes do trabalho assalariado (fls. 53/54), portanto da ativa – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também não foi satisfeito** – isto porque não houve a apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial, na exata dicção da legislação de regência, **não sendo aplicável na espécie a Súmula nº 627 do STJ, que apenas dispensa a exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença e da recidiva da enfermidade** – o que o desqualifica para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o laudo particular carreado não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, lembrando que a norma que trata de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.**

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações:** a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e contundente ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que imprescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto